

Secretaria Geral*Lido no Expediente* 06/2015*Assinatura do Presidente***APROVADO**

EM: 12/06/2015

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO, FAVORÁVEL E COM EMENDAS DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE AO PROJETO DE LEI Nº. 14/2015, QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 14/2015, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal que aprova o Plano Municipal de Educação – PME, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

Em sua carta, o Excelentíssimo Prefeito Municipal menciona a importância do Projeto de Lei nº 14/2015, que contém o Plano Municipal de Educação, que planejará e orientará a educação no município de Vitória da Conquista nos próximos dez anos.

O presente projeto integra um esforço nacional de planejamento articulado das três esferas dos entes federativos, compactando metas, objetivos e meios de estruturar de forma eficiente e prática as grandes questões relativas à educação em todos os níveis e responsabilidades.

O Plano Municipal de Educação contido no Projeto de Lei obedece aos critérios básicos definidos no Plano Nacional de Educação, contido na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidenta da República, Dilma Rousseff, publicada em 26 de junho de 2014, no Diário Oficial da União. Esse documento sucede ao plano anterior, 2001-2010, institucionalizado pela Lei Federal nº 10.172/2001.

Além das orientações emanadas do Plano Nacional de Educação, a elaboração do Plano Municipal inspirou-se na Constituição Federal de 1988, que preconiza que a educação pública deve constituir-se em política de Estado e articulada entre o Estado e a Sociedade. Essa concepção vale para os entes federativos: União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Após a aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores e a sanção do Prefeito Municipal da Lei nº 1.885/2013, que institui o Sistema Municipal de Ensino,

Secretaria Geral

Vitória da Conquista defronta-se com o enorme desafio de equacionar e planejar as difíceis questões da educação para os próximos dez anos.

A primeira providência em âmbito municipal consistiu na promulgação do Decreto nº 16.381, de 09 de março de 2015, que criou o Grupo Colaborativo do Plano Municipal de Educação – GCPME – formado por entidades e personalidades envolvidas com as questões educacionais. A composição do GCPME atende perfeitamente as diretrizes nacionais e estaduais para a elaboração do Plano Municipal de Educação, priorizando a intersetorialidade, a participação da sociedade civil e dos pais de alunos, as concepções democráticas de gestão pública e o envolvimento do corpo docente e técnico da cidade.

O projeto que ora é apresentado para apreciação dessa Casa de Leis abrange praticamente todas as questões que envolvem o problema educacional em Vitória da Conquista. Nele estão definidos e indicados metas e propostas relacionadas à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, promovendo a cidadania e o combate a todas as formas de discriminação; melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e a cidadania enfatizando os valores morais éticos; a gestão democrática na educação pública; a promoção humanitária, científica, cultural e tecnológica; fortalecer a valorização dos profissionais da educação e fortalecer a promoção dos princípios ao respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

A competência para legislar sobre a Educação é concorrente entre a União, Estado e Município. O projeto em análise enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88).

Ademais, o presente projeto de Lei visa o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, que expressamente determina: "A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas".



Secretaria Geral

Fundamenta-se, ainda, no inciso I, do art. 11, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme segue:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados".

Tem arrimo no art. 8º, da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, bem como no §3º, do art. 164, arts. 165 e 166, da Lei Orgânica do Município, no inciso II, do art. 2º, inciso IV, do art. 5º e arts. 37 e 38 da Lei Municipal 1.885, de 10 de abril de 2013.

Assim, depreende-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Legislação que versa sobre a matéria, preenchendo todos os requisitos legais e não afronta qualquer outro dispositivo de lei, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

Contudo, no intuito de balizar e aperfeiçoar alguns institutos previstos no Projeto de Lei em análise foi apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, **Emendas Modificativas e Supressivas** que deverão ser incorporadas ao Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDAS MODIFICATIVAS:

Fica alterado o texto do art. 3º, do Projeto de Lei nº 14, de 09 de Junho de 2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º As metas previstas no anexo único desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas, observando os limites legais, orçamentários e financeiros.

Fica alterado o texto da Estratégia 18.6 da Meta 18, do Anexo Único, que passará a ter a seguinte redação:

18.6. Garantir em até o limite de 5% (cinco por cento) dos professores efetivos, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, em nível de pós-graduação stricto senso, durante a vigência desse PME.

Fica alterado o texto da Estratégia 1.26 da Meta 1, do Anexo Único, que passará a ter o seguinte redação:

Secretaria Geral

1.26. Garantir Coordenador Pedagógico para a Educação Infantil, selecionando os profissionais que tenham formação específica.

EMENDAS SUPRESSIVAS:

Fica Suprimida a Estratégia 2.5 da Meta 2, do Anexo Único.

Fica Suprimida a Tabela da Meta 7 do Anexo Único.

Fica Suprimida a Estratégia 14.8 da Meta 14, do Anexo Único.

Fica Suprimida a Estratégia 18.5 da Meta 18, do Anexo Único.

Fica Suprimida a Estratégia 19,7 da Meta 19, do Anexo Único.

PARECER:

Analisando-se as alterações propostas pelas Emendas Modificativas e Supressivas e a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade das mesmas, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente. Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

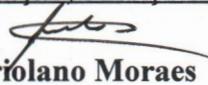
Sendo assim, uma vez demonstrada a coerência e a observância pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 14, de 09 de Junho de 2015, **desde que a ele sejam incorporadas as emendas ora apresentadas.**

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 17 de junho de 2015.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Andresson Ribeiro

Presidente


Coriolano Moraes

Relator

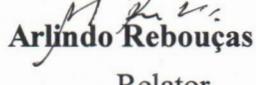

Arlindo Rebouças

Membro

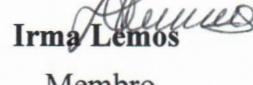
Comissão de Educação, Cultura e Esporte


Coriolano Moraes

Presidente


Arlindo Rebouças

Relator


Irma Lemos

Membro